



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011258/2008-23
Recurso nº 909.880 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.553 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO NARCÉLIO RODRIGUES PONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado erro de fato na apresentação da declaração, que informou o recebimento de rendimentos e a retenção de imposto na fonte de fonte pagadora diversa da que apresentou DIRF, acolhe-se a alegação da defesa para afastar a indevida exigência do imposto.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 25.831,27.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fl. 01), alegando, em apertada síntese, que:

... esclareço que os honorários profissionais recebidos via AIH – são repassados pelo Ministério da Saúde – Fundo Nacional da Saúde, DATA SUS, (Secretaria da Saúde do estado do Ceará), para se chegar a um denominador comum, fico a disposição do fisco federal, de boa-fé e livre espontânea vontade, prestar mais informações que se fizerem necessária (quero tornar regular minha situação junto ao fisco)...

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Questão de fato. Insuficiência probatória.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: “Alegar e não provar é quase não alegar”.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Comprovação.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção com documentação hábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 15/04/2011 (fl. 35), Antonio Narcélio Rodrigues Ponte apresenta Recurso Voluntário em 13/05/2011 (fl. 36), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 16/05/2012

por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal apurou compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.803,40, referente a pessoa jurídica Fundo Nacional de Saúde. A fiscalização constatou ainda omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 46.749,87, recebidos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Em sua peça recursal alega o contribuinte que “... verifiquei que a fonte pagadora inscrita no CNPJ de nº 00.530.493/0001-71 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, para a qual sempre trabalhei não informou os rendimentos recebidos por mim no ano de 2005 e que a fonte pagadora inscrita nº CNPJ nº 07.954.571/0001-04 – SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ foi quem informou os rendimentos do ano de 2005. Como esta troca não foi informada em tempo hábil, declarei o C.N.P.J incorreto... Comprovo através de declaração da própria – SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ que nunca fui funcionário da mesma, por isso não poderia declará-la como uma das minhas fontes pagadoras”.

Pois bem, compulsando-se o extrato da DIRF, fl. 25, verifica-se que o recorrente recebeu da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, CNPJ nº 07.954.571/0001-04 a importância de R\$ 46.749,87 a título de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício e R\$ 7.779,18, relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Com o fito de contrapor a referida informação junta o recorrente aos autos declaração da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, CNPJ nº 07.954.571/0001-04, com os seguintes dizeres:

Declaramos para fins de prova junto a Secretaria da Receita Federal que ANTONIO NARCÉLIO RODRIGUES PONTE, CPF 10740422391, não é, e nunca foi servidor (a) da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (CNPJ nº 07.954.571/0001-04).

Da leitura da declaração supra verifica-se que de fato o recorrente não é servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, CNPJ nº 07.954.571/0001-04, todavia, conforme se constata do extrato da DIRF, fl. 25, o rendimento omitido pelo suplicante refere-se, em verdade, a Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício. Nestes termos, a declaração prestada pelo Órgão Estadual só veio ratificar a informação constante no extrato da DIRF.

Com efeito, para o provimento do recurso bastaria que o suplicante carresse aos autos DIRF retificadora ou declaração de que não recebeu rendimentos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Portanto, dada a inconsistência das informações, bem como a ausência de documentos e/ou provas adicionais que corroborassem com as informações carreadas, não há outra solução senão a manutenção da exigência.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do i. Conselheiro-relator pois entendo, diferentemente de sua conclusão, que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a alegação da defesa.

O Contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos, apenas que declarou como fonte pagadora o Ministério da Saúde, quando, formalmente, a fonte pagadora era a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, que apresentou a DIRF.

Ora, primeiramente, como alegado, o Contribuinte informou o recebimento de rendimentos no valor de R\$ 46.372,95, com IRRF de R\$ 7.803,40, tendo como fonte pagadora o Ministério da Saúde. E a própria autuação revela que esta fonte pagadora não informou em DIRF o pagamento de tais rendimentos ao Contribuinte. Por outro lado, a Fiscalização apurou o recebimento de R\$ 46.749,87, com IRRF de 7.779,18, tendo sido a informação prestada pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Os elementos carreados aos autos: a DIRPF: a declaração da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e a semelhança entre os valores, me convencem de que não houve neste caso a omissão de rendimentos, mas, como alegado, erro de fato.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011258/2008-23
Acórdão n.º **2201-01.553**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 10380.011258/2008-23
Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.553**.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional